

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA 586  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### RECURSO :

Ilmo (a). Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Volta Redonda- RJ,

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2023- Processo 1586/2023  
Assunto: Recurso Administrativo Data: 28/09/2023

A empresa DISTRIBUIDORA BRAZLIMP LTDA, estabelecida na ESTRADA DA COMPANHIA, 1850, ROMA, VOLTA REDONDA-RJ CEP: 27257-790, inscrita no CNPJ sob nº 26.844.478/0001-91, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no Lei 10.520/02 e Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão do D.D. Pregoeiro que, em sessão pública do processo em epígrafe, classificou e aceitou a proposta oferecida pelo Licitante ALPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA, para o item 4- Detergente Neutro – Galão 5L, marca DETERJET, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação:

#### DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê, consoante item 15.1, que os recursos devem ser apresentados em até 3 (três) dias após o encerramento da sessão pública e a manifestação de interesse em recorrer na plataforma de compras públicas (COMPRASNET). Considerando que a sessão pública se finalizou no dia 26/09/2023 tem o recorrente até o dia 29/09/2023 (Sexta-feira) prazo para apresentar memoriais com suas razões de recurso.

Assim sendo, tempestivo o recurso que se apresenta.

#### DAS RAZÕES DE REFORMA:

Em 24/08/2023 ocorreu a sessão pública para o registro de preços de futura e eventual aquisição de Insumos Hospitalares para atender ao hospital Municipal Doutor Munir Rafful, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, do edital.

Todos os itens listados são insumos hospitalares que visam manter em adequado funcionamento o Hospital local. Consoante disposto no item 11.2 do edital, os materiais oferecidos devem possuir registro no Ministério da Saúde/ Anvisa ou possuir isenção. Entretanto, ainda, que não houvesse a disposição editalícia as regras de comercialização, distribuição ou Fabricação de saneantes exige que os produtos, assim classificados, sejam registrados na Anvisa (produtos de risco II) ou notificados (produtos de risco I).

A notificação permite ao órgão fiscalizador um controle de qualidade eficiente, bem como a comercialização de produtos seguros e com resultados satisfatórios. Ocorre que o produto ofertado pelo Licitante vencedor não possui registro ou notificação junto aos orgaos de controle, como pode ser verificados em pesquisa junto ao site da Anvisa, no endereço eletrônico Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (anvisa.gov.br).

Nos moldes do art. 12 da RDC 59 de 2010, os saneantes risco 1 só podem ser vendidos após a realização de notificação, colaciono:

Art. 12. Os produtos de risco 1 somente podem ser comercializados após a notificação realizada por meio do peticionamento totalmente eletrônico e divulgada na página da Anvisa, na rede mundial de computadores - internet.

O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis. Desta feita, inadmissível a aceitação de produto irregular por este ente municipal.

No site da Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro define-se o produto irregular como aquele inseguro ao consumo, transcrevo: "A definição é simples: quaisquer produtos que não atendam as regras definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) estão irregulares e, portanto, não oferecem garantias de eficácia, segurança e qualidade exigidas para produtos sob vigilância sanitária. Na prática, o que isso representa? Risco de dano e ameaça à saúde." Conteúdo, disponível em: (<https://www.saude.rj.gov.br/vigilancia-sanitaria/cidadao-voce-sabia/2022/07/produtos-irregulares-o-que-sao-e-como-identifica-los>)

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Desta feita, equivocada a classificação de proposta que viola o disposto na cláusula 11.2 e transgredir as normas que regulam o comércio, fabricação e distribuição de Saneantes, a saber: RDC 42/2009 e RDC 59/2010.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

Ademais, o produto ofertado pela DISTRIBUIDORA BRAZLIMP possui notificação na ANVISA, o que pode ser verificado no site já apontado acima, consultando o processo 25351.000373/2020-83.

Assim, considerando o descumprimento de disposição editalícia, bem como das regras de regulamentação de SANEANTES, cordialmente, solicita-se a desclassificação do produto ofertado pela Licitante vencedora e a classificação desta Empresa, que ocupa o segundo lugar para o item, haja vista a oferta de produto regular, seguro e eficaz em suas características.

#### DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com a desclassificação da Licitante ALPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA, para o item 4- Detergente Neutro - Galão 5L, marca DETERJET, com a posterior classificação desta Licitante para o item 04, declarando-a vencedora, haja vista a observância de todos os requisitos editalícios e normativos para comercialização do produto.

Nestes Termos,  
P. Deferimento

Volta Redonda, 28 de setembro de 2023.

Helder Braz Maia  
Representante legal e sócio/ CPF: 05337430602/ RG: 12697070-6

Fernanda Vieira de Souza OABRJ 244395

**Fechar**




588  
ff

Volta Redonda, 06 de Outubro de 2023

DE: COMPRAS HMMR  
Para: CPL/FMS/SMS/PMVR

REF: Resposta ao recurso Administrativo solicitado:

Haja visto o recurso apresentado em folha 586/verso, e com referencia ao item 11.2 do Termo de Referencia. Vejo total coerência no recurso apresentado e que o mesmo seja acatado. Pois ainda sim, solicito parecer juridico/SMS quanto ao assunto. Informo que não possuímos Setor Jurídico no HMMR.

  
Marco Aurélio G. L. Santos  
Assessor Administrativo  
Setor de Compras/HMMR  
Matr: 5095 - RPA

RECEBIDO NA  
CPL / FMS

EM

09

10

63

HORA:

10:26

SERVIDOR:

S



**TEMA:** Recurso Administrativo  
**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 118/2023/FMS/SMS/PMVR  
**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Insumos Hospitalares para atender ao hospital Municipal Doutor Munir Rafful, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.  
**PROCESSO:** 1586/2023/SMS/PMVR

### 1- PRELIMINARMENTE

Em desacordo com a decisão que classificou em 1º lugar a licitante vencedora da licitação no item 04 do Pregão Eletrônico nº 118/2023/SMS/PMVR, a empresa **DISTRIBUIDORA BRAZLIMP LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, nas letras "a" e "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Encerrado o prazo para a apresentação razões do Recurso pela recorrente e a contrarrazões pela recorrida, faz-se necessário registrar que somente a empresa acima cumpriu todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO** que estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

### ANÁLISE DO PREGOEIRO

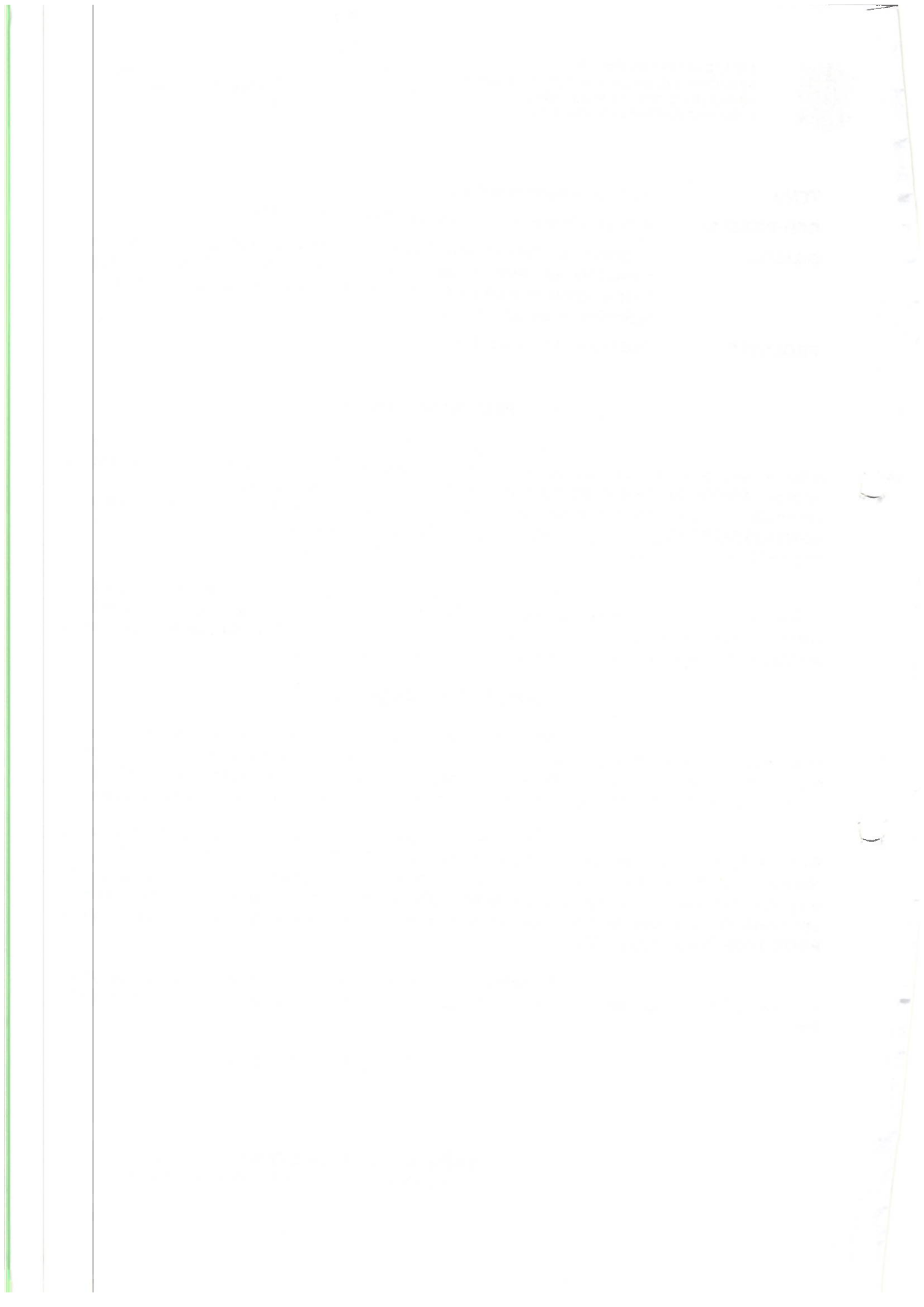
Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em suas peças recursais, por se tratar de solicitação técnica esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao setor solicitante Hospital Municipal Dr. Munir Rafful para conhecer e manifesta-se tendo em vista que, com base no parecer técnico que a referida proposta foi aceita.

Dado o acima exposto, diante das informações da análise do Assessor Administrativo do Setor de Compras do HOSPITAL MUNICIPAL DR. MUNIR RAFFUL, em resposta ao pedido de recurso administrativo e os documentos acostados aos autos, os quais esta pregoeira respalda-se para opina pela **procedência do pedido de recurso administrativo ora apresentado e a desclassificação da licitante ALPAS COMERCIO DE EMBALAGEM E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**

E reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública.

Em, 17 de outubro de 2023.

**SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO**  
Pregoeira do CPL/FMS/SMS/PMVR





PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
1.586	2023	621	GS/SMS

## DECISÃO:

### I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição futura e eventual de insumos hospitalares para atender às necessidades do Hospital Municipal Munir Rafful – HMMR, nos termos do memorando nº 186/2023 (fls. 02), do Estudo Técnico Preliminar (fls. 04/06), do Termo de Referência (fls. 213/218) e do Edital nº 118/2023/FMS/SMS/PMVR (fls. 165/184).

O Edital do Pregão Eletrônico em referência foi publicado em 27/07/2023, na edição nº 1.968 da Imprensa Oficial (VR Destaque). Realizada a sessão, a empresa DISTRIBUIDORA BRAZLIMP LTDA, apresentou recurso administrativo indicando que a empresa ALPAS COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA não cumpriu os termos do Edital, tendo em vista que o produto apresentado não possui registro na ANVISA ou comprovou possuir isenção.

Às fls. 588, o servidor Marco Aurélio G. L. Santos, do setor solicitante, manifestou-se no sentido de que procedem as razões recursais.

Às fls. 619, a Pregoeira, elaborou despacho no sentido de dar provimento ao recurso da empresa DISTRIBUIDORA BRAZLIMP LTDA, sob o fundamento de que no Edital traz no item 12 os Requisitos de Qualificação Técnica, constando como exigência que os produtos devem possuir Registro no Ministério da Saúde/MS/ANVISA, ou possuir sua isenção.

### II – DOS FUNDAMENTOS

O artigo 37<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública deve pautar seus atos aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros.

<sup>1</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



O texto Constitucional, prevê no inciso XXI<sup>2</sup> do art. 37, que as exigências de qualificação técnica e econômicas devem ser apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, assegurando igualdade de condições aos concorrentes.


No mesmo sentido caminhou a Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitação, ao prever em seu art. 3º, § 1º, inciso I<sup>3</sup>, a vedação de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo na licitação.

Sendo assim, estando previsto no Edital as razões de recurso como requisito de Qualificação Técnica que o produto deve ter Registro no Ministério da Saúde/MS/ANVISA, ou possuir sua isenção, o produto da empresa ALPAS COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA não apresentando a referida qualificação técnica, ou se não preencheu o requisito de previsto no Edital devendo ser desclassificada.

### III – DECISÃO

Diante da análise dos elementos dos autos e nos termos da fundamentação acima, decido:

- 1) Dar provimento ao recurso da empresa DISTRIBUIDORA BRAZLIMP LTDA;
- 2) Que seja dada publicidade a presente decisão nos órgãos de praxe;
- 3) Que seja dado prosseguimento ao certame com adoção das medidas cabíveis no sentido da sua adjudicação e homologação.

  
**Maria da Conceição de Souza Rocha**  
Secretária Municipal de Saúde  
Volta Redonda - RJ

<sup>2</sup> Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>3</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;